

NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO
APRESENTADAS À ADMINISTRADORA JUDICIAL
FT TRANSPORTE LTDA
CNPJ 25.501.990/0001-72

I. **BANCO J. SAFRA S.A** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão de seu crédito da relação de credores, ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 11/10/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 948.509,28, na classe II – Garantia Real. A Recuperanda se manifestou pela rejeição da divergência, considerando que a garantia fiduciária se refere a bens essenciais à sua atividade empresarial. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os créditos derivados do contrato nº 0112500010022116 não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, vez que possuem garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da LREF. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído à BANCO J. SAFRA S.A, no importe de R\$ 948.509,28, na classe II – Garantia Real.

II. **BANCO RODOBENS S/A** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão de seu crédito da relação de credores, ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 11/10/2023, foram atribuídos ao credor divergente os créditos de R\$ 476.007,70 e R\$ 70.582,40, na classe II – Garantia Real. A Recuperanda se manifestou pela rejeição da divergência, considerando que a garantia fiduciária se refere a bens essenciais à sua atividade empresarial. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os créditos derivados dos contratos nº 126263 e 126263 não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, vez que possuem garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da LREF. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído à BANCO RODOBENS S/A, no importe de R\$ 546.590,10 na classe II – Garantia Real.

III. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação de seu crédito com a exclusão dos valores

considerados extraconcursais, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, de forma que conste em seu favor crédito no montante de R\$ 1.060.425,98, na classe Quirografária. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 11/10/2023, foram atribuídos ao credor divergente os créditos de R\$ 693.385,22, R\$ 183.414,39, R\$ 1.682.917,93 e R\$ 73.864,30, na classe II – Garantia Real. A Recuperanda se manifestou pela rejeição da divergência, considerando que a garantia fiduciária se refere a bens essenciais à sua atividade empresarial. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os créditos derivados do contrato nº 26.0147.606.0000516/45 não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, vez que possuem garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da LREF. No que tange aos contratos nº 26.0147.606.0000513/00 e 26.0147.606.0000521/02, foi apurado que estão parcialmente garantidos por alienação fiduciária, devendo os saldos remanescentes permanecer na RJ, classificado como quirografário. O saldo relativo ao contrato nº 260147734000208031 também foi atualizado pela perícia, que apurou o importe de R\$ 70.468,64. Assim, após realizar a atualização do crédito na forma do inciso II, da Lei 11.101/05, foi apurado que este perfaz R\$ 1.054.421,93. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a parcialmente a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores, para que conste em favor do credor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o crédito de R\$ 1.054.421,93, na Classe III - Quirografária.

IV. POSTO FORMIGÃO LTDA apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma que não possui valores a receber e requer sua exclusão da relação de credores da Recuperanda. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 11/10/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 165,18, na Classe III – Quirografária. A Recuperanda afirmou que o crédito foi integralmente quitado, sendo necessária sua exclusão da relação de credores. Após conciliar os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, constatou-se que a nota fiscal nº 2322 a qual foi emitida anteriormente ao pedido de RJ, com pagamento realizados após a data do pedido de recuperação judicial (14/07/2023), razão pela qual foi considerada para compor o saldo devido ao credor, sem que isso implique em duplo recebimento. O crédito não foi atualizado, considerando que seu vencimento ocorreu após a distribuição da RJ. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial rejeita a divergência apresentada e mantém na Relação de Credores em favor do credor POSTO FORMIGÃO LTDA. o crédito de R\$ 165,18, na Classe III - Quirografária.

V. RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão de seu crédito da relação de credores, ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. A

teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 11/10/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 668.429,75. A Recuperanda se manifestou pela rejeição da divergência, considerando que a garantia fiduciária se refere a bens essenciais à sua atividade empresarial. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os créditos derivados dos contratos nº 179815, 1041271281, 66518, 68189, 68193 e 68192 não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, vez que possuem garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da LREF. Contudo, observou-se que o credor divergente não apresentou o contrato de alienação fiduciária nº 66343, o qual garante a Cota nº 242 do Grupo 1066 do consórcio, razão pela qual ficou prejudicada a exclusão do crédito. Assim, após realizar a atualização do crédito na forma do inciso II, da Lei 11.101/05, foi apurado que este perfaz R\$ 2.689,22. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe parcialmente divergência apresentada e modifica a Relação de Credores, para que conste em favor do credor RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. o crédito de R\$ 2.689,22, na Classe III - Quirografária.

VI. VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão de seu crédito da relação de credores, ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 11/10/2023, foram atribuídos ao credor divergente os créditos de R\$ 179.423,97 e R\$ 130.578,72, na classe II – Garantia Real. A Recuperanda se manifestou pela rejeição da divergência, considerando que a garantia fiduciária se refere a bens essenciais à sua atividade empresarial. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os créditos derivados dos contratos nº 00166 e 00167 não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, vez que possuem garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da LREF. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído à VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, no importe de R\$ 310.002,69 na classe II – Garantia Real.